



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30159 - DF (2024/0130267-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARCIO AURELIO VALENTE
ADVOGADO : PEDRO JORGE BARROS CAVALCANTI DE OLIVEIRA -
PE000829B
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO
BRASILEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 166/2023 – COLOG/C EX. ATO NORMATIVO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. SÚMULA 266/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Portaria 166/2023 – COLOG/C EX, indicada como ato coator, estabelece normas para a gestão de produtos controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional, possuindo caráter genérico e abstrato.

2. No presente caso, não há individualização de ato concreto que ofenderia direito líquido e certo do impetrante. Incide, assim, na espécie, o teor da Súmula 266/STF, segundo a qual *"não cabe mandado de segurança contra lei em tese"*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30159 - DF (2024/0130267-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARCIO AURELIO VALENTE
ADVOGADO : PEDRO JORGE BARROS CAVALCANTI DE OLIVEIRA -
PE000829B
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO
BRASILEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 166/2023 – COLOG/C EX. ATO NORMATIVO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. SÚMULA 266/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Portaria 166/2023 – COLOG/C EX, indicada como ato coator, estabelece normas para a gestão de produtos controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional, possuindo caráter genérico e abstrato.

2. No presente caso, não há individualização de ato concreto que ofenderia direito líquido e certo do impetrante. Incide, assim, na espécie, o teor da Súmula 266/STF, segundo a qual *"não cabe mandado de segurança contra lei em tese"*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIO AURELIO VALENTE contra a decisão de minha relatoria de fls. 127/130.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta o cabimento do mandado de segurança, porquanto:

No mandado de segurança do impetrante, verifica-se que houve a demonstração formal e fundamentada, em tópico próprio, da não aplicabilidade da Súmula nº 266/STF a matéria veiculada no mandamus.

O impetrante demonstra, cabalmente, que a Portaria nº 166-COLOG/C

EX, em seu art. 16, § único e em seu art. 92, atinge frontalmente ao seu direito líquido e certo, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido da classe de pessoas enquadradas como CAC's (dentre elas o impetrante), parcela específica, pequena e determinada da sociedade, uma vez que facilmente se verifica, se quantifica e se identifica quem são essas pessoas (registros no Exército Brasileiro e até mesmo na Polícia Federal após o cadastramento feito por esse Órgão) (fls. 135/136).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 147/149).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se a parte impetrante contra atos normativos infralegais genéricos e abstratos, editados no âmbito do Ministério da Defesa. Não há na exordial a individualização de ato concreto que ofenderia direito líquido e certo. Incide, na espécie, o teor da Súmula 266/STF, segundo a qual *"não cabe mandado de segurança contra lei em tese"*. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS NORMATIVAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE DISCIPLINAM O PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DENOMINADO FIES. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF.

1. Caso em que a impetração se limita a sustentar a inconstitucionalidade de portarias editadas pela apontada autoridade coatora (Portarias Normativas nºs 10, de 2013, e 3, de 2014, ambas do Ministério da Educação), sem demonstrar o modo pelo qual tais atos teriam, concretamente, atingido o direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Nesse contexto, em que voltado o writ contra atos normativos genéricos e abstratos, não há como afastar a incidência da Súmula 266/STF, assim redigida: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS n. 20.807/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2017, DJe de 6/10/2017.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA N. 1.287/2017, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NOTA TÉCNICA EXPLICATIVA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA N. 266/STF.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro do Estado do Trabalho consubstanciado na edição da Portaria n. 1.285/2017, publicada no DOU em 28.12.2017, a qual proibiu o pagamento da chamada taxa administrativa negativa nos contratos celebrados no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador.

II - Pela leitura da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a causa de pedir da impetração do mandado de segurança está relacionada aos efeitos jurídicos decorrentes da Portaria editada pelo Ministro do Trabalho, sendo a Nota Técnica n. 45/2018, expedida pela área técnica, apenas ato normativo explicativo direcionado aos órgãos administrativos sobre a aplicabilidade do ato normativo.

III - Em caso análogo ao dos autos, a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, é a data da publicação da Portaria, e não a publicação da Nota Técnica que apenas explicita o âmbito de abrangência do ato normativo. Precedente: AgInt no MS n. 24.337/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 17/12/2018.

IV - Ademais, conforme consta no precedente citado acima, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do agravo interno no Mandado de Segurança n. 24.245-DF, em caso idêntico ao ora analisado, reconheceu que a insurgência contra a Portaria n. 1.287/2017 configura demanda contra lei em tese, constituindo óbice ao ajuizamento de mandado de segurança nos termos do Enunciado n. 266 da Súmula do STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 24.377/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe de 22/3/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 1.287/2017, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO CONTRA LEI EM TESE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS. SÚMULA 266/STF. NÃO CABIMENTO DO WRIT.

1. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese." (Súmula n. 266/STF).

2. Os impetrantes, ora agravantes, insurgem-se contra os termos da Portaria n. 1.287/2017, expedida pelo senhor Ministro do Trabalho, a qual veda a prática comercial de cobrança, pelas empresas operadoras de vales alimentação e refeição, de taxas de serviços negativas nos contratos firmados com empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Diante disso, deve ser assestado que a norma impugnada se dirige indistinta e genericamente a todas as empresas integrantes do PAT, não os atingindo de forma individual e concreta. Logo, ressoa evidente que a pretensão mandamental se volta contra lei em tese. Precedentes: AgInt no MS 20.469/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 20/3/2018; MS 21.555/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/10/2017; e MS 20.076/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 12/9/2016.

3. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas nas quais também se aplicou a Súmula n. 266/STF no bojo de mandados de segurança em que também se impugnava a Portaria n. 1.287/2017: MS 24.195/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 11/4/2018; MS 24.181/DF, Relatora Regina Helena Costa, DJe 9/4/2018; e MS 24.166/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 23/4/2018. .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 24.245/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/8/2018, DJe de 14/8/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt no MS 30.159 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0130267-1

Número de Origem:

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO AURELIO VALENTE

ADVOGADO : PEDRO JORGE BARROS CAVALCANTI DE OLIVEIRA - PE000829B

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

IMPETRADO : COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO
BRASILEIRO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS - REGISTRO / PORTE DE ARMA DE
FOGO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO AURELIO VALENTE

ADVOGADO : PEDRO JORGE BARROS CAVALCANTI DE OLIVEIRA - PE000829B

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

IMPETRADO : COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO
BRASILEIRO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de setembro de 2024